



Processo TC nº 07.761/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Execução do Contrato PJU nº 69/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 36/2013, sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a **Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite**, no Município de **Santana dos Garrotes PB**.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a Empresa: **Construtora CBR LTDA – CNPJ nº 70.102.546/0001-39**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 762.522,32**. O contrato originado foi o PJU nº 069/2014, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 05/06/2014, após a homologação realizada.

Após as devidas análises da Unidade Técnica, bem como pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 26 de junho de 2014, julgou **REGULAR** a licitação em comento, determinando ainda o retorno dos autos ao Órgão Técnico para acompanhamento da execução dos serviços, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 3397/2014** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07/07/2014).

Em seguida foram encaminhados os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato PJU nº 69/2014, o qual, após as devidas análises técnicas do Órgão Auditor, também foram julgados **REGULARES**, na sessão da 1ª Câmara do TCE/PB em 02/06/2016, conforme **Acórdão AC1 TC nº 1689/2016** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 13/06/2016).

Os autos foram devolvidos à Auditoria para se pronunciar acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato em questão, tendo sido emitido o Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 1827/33, resumido a seguir:

Destacou, inicialmente, que a divisão encarregada pela análise das Obras (DICOP) deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB, desde a entrada em vigor da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores, a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi tramitado para o departamento supracitado, com vistas ao atendimento do despacho, em 20/02/2017. No entanto, permaneceu lá até o dia 21/04/2021, sem nenhuma instrução, onde posteriormente, foi encaminhado para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP, e por conseguinte, tramitado para esta Divisão de Auditoria, em 20/05/2021, tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela Resolução Administrativa RA TC nº 04/2020.

Após esses esclarecimentos iniciais, o Órgão Auditor passou a dar cumprimento aos disposto na deliberação constante do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 1689/2016.

De acordo com o Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, bem como o SAGRES, a Auditoria verificou que foram empenhadas e pagas despesas no total de **R\$ 850.457,28**.

Ao confrontar o total dos valores empenhados e pagos (R\$ 850.457,28), com o do 3º Termo Aditivo (R\$ 915.540,12), verificou-se um pagamento a menor no montante de R\$ 65.082,84, sem saldo a pagar. Tal fato ocorreu em virtude de acréscimos e supressões de serviços não previstos na planilha inicial, que alterou itens sem atualização do valor contratual no Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 69/2014, de fls. 1741/1742, que permaneceu em R\$ 915.540,12. A inconsistência Relativa à ausência de atualização de valor após supressão de serviços foi pontuada pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, datado de 18/02/2016, não representando danos ao erário ou comprometimento da legalidade do procedimento como um todo.



Processo TC nº 07.761/14

Após discorrer acerca do contrato, o Órgão Técnico, traz um resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim do contrato e a análise da sua execução. O quadro a seguir, traz os seguintes dados:

Processo TC	Início do Contrato	Fim do Contrato	Duração do Contrato	Tempo decorrido entre o Fim do contrato e a Análise da sua execução (dezembro/2021)
07761/14	08/07/2013	31/12/2015	18 meses	06 anos

A obra encontra-se concluída desde 31/12/2015.

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação adequada da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se inviável.

Ressalta-se que, no curso da referida obra foi realizada inspeção *in loco* (12/03/2015), e que, naquela oportunidade, não foram constatadas discrepâncias no confronto entre a execução e os pagamentos dos dois boletins de medições apresentados à época (medições nº 01 e nº 02), no total de R\$ 384.219,93, correspondente a 52,43% do total até então contratado (R\$ 732.566,64), consoante Relatório DECOP/DICOP nº 059/2015 (fls. 1613/1617).

Assim, considerando que as obras e serviços, por suas características, devem ser fiscalizados de forma tempestiva, para verificação da sua adequação ao objeto contratado e da compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, conclui o Órgão Técnico que a realização de inspeção *in loco* neste momento é ineficaz, em virtude do decurso de tempo existente. Nesse sentido, resta inviável o atendimento do constante no item 3) do ACÓRDÃO AC1 TC 1.689/2016.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deve ser ARQUIVADO, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1154/2022, anexado aos autos às fls. 1836/9, com as seguintes considerações:

Houve a análise dos aspectos formais do procedimento licitatório, o que deu ensejo aos Acórdãos AC1 TC nº 3397/2014 e nº 1689/2016, que julgaram REGULAR a Tomada de Preços nº 36/2013, o Contrato PJU nº 69/2014 dela decorrente, bem como os Termos Aditivos firmados, determinando-se ainda o acompanhamento, pela Auditoria, da execução contratual.

Contudo, observa-se que os autos do presente processo caíram em prescrição, uma vez que ficaram “parados”, ou seja, sem movimentação processual por mais de 05 (cinco) anos, conforme demonstrado no quadro às fls. 1837 dos autos.

O processo continuou com o seu trâmite normal até 26/09/2016, quando foi determinada a verificação *in loco* das obras objeto da presente licitação. Contudo, apenas em 07/04/2022 houve nova manifestação nos autos, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos.

A Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021 estabelece procedimentos de racionalização do número de processos e otimização na tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento de mérito, e dispõe acerca do arquivamento de processos com mais de 5 anos nos seguintes termos:

Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:



Processo TC nº 07.761/14

En Passant, registro meu posicionamento pessoal contrário ao arquivamento generalizado de processos sem a competente instrução, na linha do Parecer MPC 06/2022, nos autos do Processo TC 03255/14, de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias.

Outrossim, a RA TC nº 09/2021 parece balizar-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado por ocasião do RE 636886, cuja decisão de mérito nele proferida havia suscitado algumas controvérsias nos órgãos de controle com relação ao alcance da decisão. No referido processo foram interpostos Embargos de Declaração.

De maneira que, em virtude da economia processual e do devido processo legal, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, estando a RA TC nº 09/2021 em plena vigência, alvitrou o Representante do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista que o tempo decorrido do contrato e a análise da Unidade Técnica, tornando ineficaz uma análise adequada da execução contratual, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito**, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.761/14

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **João Azevedo Lins Filho** (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 36/2013. Contrato PJU nº 69/2014. Julgado REGULAR a Licitação, o Contrato decorrente, bem como os Termos Aditivos nº 01 ao 06 mencionado contrato. Arquivamento, sem julgamento de mérito, quanto ao Acompanhamento da Execução do Contrato.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 070/2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 07.761/14**, que trata do exame de legalidade da Execução do Contrato PJU nº 69/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 36/2013, sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a **Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite**, no Município de **Santana dos Garrotes PB**,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de Julho de 2022.



Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 09:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO